



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER 008/2023

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa, na data de 24.03.2023, o qual dispõe acerca de autorização ao Poder Executivo Municipal para abertura de Crédito Adicional Especial no Plano Plurianual (PPA) – Lei nº 1460/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 1504/2021 e Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei nº 1505/2022, para o exercício financeiro de 2023.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 007/2023, recebendo esta Comissão para apreciação.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (artigo 40, da referida lei).

Ainda, referida lei classifica os créditos adicionais em três diferentes espécies, quais sejam:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

O projeto de lei em discussão pretende autorizar créditos adicionais especiais com o objetivo de suprir necessidades da Secretaria de Assistência Social, por meio da existência de recursos disponíveis decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Em cotejo com a legislação vigente, verificou-se que o Projeto de Lei nº 007/2023 cumpriu os requisitos necessários para abertura de créditos adicionais especiais, indicando a existência dos recursos disponíveis, importância dos mesmos, espécie e classificação da despesa, assim como expôs a justificativa e a previsão de que a vigência ficará adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos

Portanto, nota-se que referido projeto de lei, referente à autorização de abertura de crédito adicional especial no âmbito da Secretaria de Assistência Social do Município de Tamarana, reveste-se de aparente juridicidade e legalidade, contendo os requisitos principais previstos na legislação federal para que seja possível a sua implementação.

Quanto à iniciativa de proposição do projeto de lei, não se verificou óbices no tocante à legalidade e constitucionalidade, nos termos da legislação em voga.

Por fim, considerando a necessidade do Município de Tamarana em suprir demandas decorrentes das atividades prestacionais de assistência social, pugna-se pela constitucionalidade do projeto em questão, o qual se encontra redigido em boa técnica legislativa, com justificativa devidamente motivada.

### III. VOTO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 007/2023 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto à regular tramitação, discussão e deliberação em Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**  
***ESTADO DO PARANÁ***

---

É o parecer.

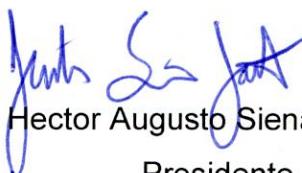
Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

  
Anauto Souza de Gouveia  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS, em reunião por meio do aplicativo WhatsApp, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.

  
Hector Augusto Siena Gobetti  
Presidente

  
Mario Torres Bittencourt Jr  
Membro